

# CRIMES CONTRA MULHERES E VITIMOLOGIA: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

Kaique Oliveira Silva <sup>1</sup>

Osmar Patti Magalhães <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo buscou, por meio da revisão de literatura, abordar os efeitos da pandemia de coronavírus sobre as taxas de violência doméstica e feminicídio. Tais crimes ainda são um tabu na sociedade, sendo muitas vezes omitidos das autoridades policiais, o que ocasiona o fenômeno das cifras negras. Nesse contexto, discutiu-se a questão da Vitimologia e como a mulher é tratada frente o cometimento desses crimes. Além disso, buscou-se tratar das inovações na lei penal no tocante tanto a violência doméstica (qualificadora do crime de lesão corporal), quanto o feminicídio (previsto no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos).

**Palavras-chave:** pandemia; violência doméstica; feminicídio; Vitimologia; cifras negras

## ABSTRACT

The present study sought, through a literature review, to address the effects of the coronavirus pandemic on domestic violence and femicide rates. Such crimes are still a taboo in society, being often omitted from police authorities, which causes the phenomenon of black figures. In this context, the issue of Victimology was discussed and how women are treated in the face of the commission of these crimes. In addition, we sought to address the innovations in criminal law regarding both domestic violence (qualifying the crime of bodily harm) and femicide (provided for in the Penal Code and in the Law of Heinous Crimes).

**Keywords:** pandemic; domestic violence; femicide; victimology; black figures

1. Kaique Oliveira Silva, graduando em Direito pela Libertas – Faculdades Integradas – Email: kaique.oliveiraa1@gmail.com

2. Osmar Patti Magalhães – Professor-orientador. Mestre em Direito Público. Docente na Libertas – Faculdades Integradas – E-mail: osmarpatti@libertas.edu.br

3. Artigo submetido em ver data, e apresentado à libertas – Faculdades Integradas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em ver data.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca discutir a interação entre o isolamento social provocado pela pandemia e as ocorrências de crimes contra as mulheres, em especial, a violência doméstica e o feminicídio.

Sua justificativa encontra-se ante a recorrente necessidade de discussão deste tema, tanto pela sociedade civil, quanto pelo Estado. Explica-se: ao longo da História, a figura da mulher muitas vezes fora subjugada ante uma sociedade patriarcal e androcêntrica.

Os veículos de comunicação divulgam, amplamente, notícias de crimes cometidos contra a mulher em razão do gênero, tais como o feminicídio e a própria violência doméstica. Todavia, embora haja previsão legal de penas cominadas a essas infrações, só o Direito não é suficiente para salvaguardar a segurança dessas mulheres.

O contexto de isolamento social, ocasionado pela pandemia de coronavírus, tornou o ambiente doméstico um verdadeiro campo minado, haja visto que muitas mulheres, que já conviviam com seus agressores, viram-se, de fato confinadas; vulneráveis, suscetíveis as maiores atrocidades e desamparadas de amigos, familiares e Poder Público.

Por medo de retaliação, por vergonha e até por temerem por sua própria vida, muitas mulheres sequer levam ao conhecimento das autoridades policiais que foram vítimas de crime;

essa omissão, gera o fenômeno das cifras negras – um dos objetos de estudo da Criminologia.

É necessária uma mudança de pensamento, uma reflexão em todas as esferas da sociedade, o que pode ser feito com o auxílio, dentre outras ferramentas, da Vitimologia, um dos campos de conhecimento ligados à pesquisa criminológica.

Isso porque, conforme demonstram inúmeras pesquisas, esses tipos de infrações penais são, em sua maioria, cometidos por pessoas próximas às vítimas.

Para o presente trabalho, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica. Este tipo de pesquisa é desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos (GIL, 2002, p. 44). Neste sentido, a busca partiu da definição dos temas a serem abordados no projeto, utilizando-se palavras-chave tais como: feminicídio – pandemia – violência doméstica – cifras negras etc., para que fossem encontradas obras condizentes com o assunto em tela.

Por meio da ferramenta de busca Google Acadêmico, alguns artigos foram localizados. Outro recurso utilizado foi a biblioteca virtual do IBCCRIM (instituto Brasileiro de Ciências Criminais), o qual conta com um vasto acervo para consulta digital.

Os critérios de seleção e exclusão tiveram como base a adequação dos assuntos aos objetivos elencados para o projeto. Em especial, como o Direito é uma ciência em constante mudança, foram utilizadas obras mais recentes para evitar dispositivos legais obsoletos.

Definidos estes critérios, passou-se a leitura e fichamento dos textos selecionados, fazendo a conferência da pertinência temática e as inclusões de citação de texto nos tópicos correspondentes do trabalho.

Quanto ao desenvolvimento dos temas, inicia-se o trabalho buscando discutir o impacto das alterações advindas das leis nº 10.886/04, a qual inseriu ao Código Penal o crime de violência doméstica (artigo 129, §9º) e da Lei nº 13.104/15, a qual altera o artigo 121 do Código Penal, prevendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como altera o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), inserindo o feminicídio no rol dos crimes desta espécie.

Em segundo momento, este ensaio discutirá dados estatísticos, veiculados por importantes meios de pesquisa, tais como o Fórum de Segurança Pública, o IPEA e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais.

Após, será trazido à baila algumas considerações criminológicas acerca da Vitimologia e das Cifras Negras, buscando associar o receio que as mulheres têm de denunciar seus agressores, com a própria questão moral e social que as inibe, discutindo-se como isso influencia na incomunicabilidade de muitos crimes que ocorrem.

Por fim, busca-se discutir medidas protetivas, estratégias de prevenção e justiça criminal a fim de repensarmos o cenário da violência contra a mulher, desde a ação do Direito, por meio das políticas públicas, até a própria questão social, como forma de prevenção desses crimes.

## **1 - FEMICÍDIO E FEMINICÍDIO – CONCEITO E PREVISÃO LEGAL**

O Direito Penal é um campo jurídico em constante transformação, dada a necessidade de se atender a novos contextos da comunidade, bem como ao clamor social que roga pela condenação de certos crimes. No âmbito das violências contra a mulher, o Código Penal Brasileiro sofreu, a partir dos anos 2000, uma série de alterações fundamentais, tanto na tipificação de certas infrações quanto no quantum condenatório.

No que tange a violência doméstica, duas leis têm papel fundamental. A primeira delas, a Lei nº 10.886/04 inseriu o crime de violência doméstica ao artigo 129 do Código Penal, o qual trata sobre lesão corporal, em seu § 9. Todavia, ainda era necessário um dispositivo legal que tratasse, de forma minuciosa sobre o tema.

De acordo com o doutrinador Roberto Sanches Cunha, a violência no âmbito da família engloba aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta e por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). (CUNHA, 2021, p. 66)

Dessa forma, as relações íntimas são colocadas em discussão, haja vista que os algozes das vítimas são pessoas de seu convívio familiar. Nesse sentido, a existência de medidas protetivas de urgência, como a ordem de afastamento que impede que o agressor entre em contato, podendo ser preso caso descumpra, ganham extrema importância. (AMORIM; FREITAS; ARAÚJO, 2021, p. 28).

Vale ressaltar que o advento da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), disciplinou não só a quantidade de pena, mas o tipo a ser aplicado, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Ademais, destaca-se que a Lei Maria da Penha é fruto de um movimento social que lutou, por anos, pelos direitos das mulheres e que, a própria Maria da Penha Maia, a qual a lei homenageia, foi vítima de inúmeras agressões pelo seu então marido, tendo, inclusive, ficado paraplégica após ser lesionada com um disparo de arma de fogo.

Noutro turno, a lei penal continuou a se desenvolver, agora não tratando somente da violência doméstica, mas tipificando o crime de feminicídio, resultado de um amplo estudo realizado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito presidida pela Deputada federal Jô Moraes em 2013, a mesma surge em razão da análise de casos bem como toda uma investigação sobre a violência contra a mulher. (AMORIM; FREITAS; ARAÚJO, 2021, p. 24).

Antes de tratar do tema, importante uma pequena diferenciação entre dois termos atualmente muito em voga: femicídio e feminicídio. O femicídio é o crime cometido contra uma mulher (“fêmea”), desatrelado do contexto político de gênero (CASTRO, 2017, p. 18). O feminicídio, por sua vez, caracteriza um crime cometido por homens contra mulheres, seja individualmente seja em grupos. Possui características misóginas, de repulsa contra as mulheres. (PASINATO, 2011, p. 230).

Feitas as devidas diferenciações, comenta-se que o crime de feminicídio foi inserido no Código Penal pela Lei nº 13.104/15, tendo se tornado uma qualificadora do crime de homicídio (artigo 121). Ademais, a mesma lei modificou o artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), inserindo o feminicídio no rol dos crimes desta espécie. A incidência da qualificadora reclama situação de violência, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher em situação de vulnerabilidade. (CUNHA, 2021, p. 64).

A importância em tipificar esse crime suscita a discussão acerca dos assassinatos, em razão do “ser mulher”, quando se têm uma sociedade em que alguns apoiam na supremacia de indivíduos sobre outros, aqui representados pelo gênero e intensificados pelo racismo e pela desigualdade social que são estruturantes no país. (AMORIM; FREITAS; ARAÚJO, 2021, p. 26).

Diante do exposto, destaca-se que as alterações legislativas constituem uma das ferramentas jurídico-sociais para coibir a prática desses crimes, ocasionados pela vulnerabilidade a qual as mulheres estão frequentemente expostas. Todavia, não é a única medida a ser tomada, haja vista que a simples tipificação penal não é suficiente para banir esse tipo de crime da sociedade, carecendo de outras medidas de desestímulo, de ordem muito mais ideológica e sociológica.

## **2 - ESTATÍSTICAS DO FEMINICÍDIO NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Em março de 2020, o mundo viu-se assolado pelo anúncio oficial da pandemia de coronavírus. O isolamento social foi decretado como medida a ser adotada em todos os países e, da noite para o dia, a população teve sua liberdade de locomoção cerceada em virtude da doença.

Uma população, em especial, sofreu ainda mais os efeitos desse isolamento: as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Isso porque, a violência dessa ordem é baseada no gênero, possui caráter cultural e estrutural e tem motivação fundamentada nas desigualdades históricas entre homens e mulheres. (IPEA, 2020, p. 7).

Segundo análise de especialistas em segurança pública, o contexto da pandemia de coronavírus pode ter contribuído para a criação de inúmeras dificuldades às mulheres que já eram vítima de violência doméstica, na medida em que elas não apenas são obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores, mas também podem encontrar ainda mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia. (FORUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 2).

No Estado de Minas Gerais, no ano de 2020, foram registrados 145.523 casos de violência doméstica contra a mulher. Em 2021, a Polícia mineira recebeu 145.584 notificações de crimes. Neste ano, até o mês de agosto, foram noticiados à Polícia, 90.460 ocorrências desse tipo.

Segundo pesquisa do IPEA, o impacto da quarentena na prestação dos serviços de atendimento e enfrentamento a situações de violência doméstica como as instituições de segurança pública e justiça e assistência social também são fatores agravantes. (IPEA, 2020, p. 8).

As estatísticas de ocorrência do crime de feminicídio também são assustadoras. Segundo dados obtidos pelo sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, apenas no Estado, ocorreram 152 feminicídios consumados em 2020, fora os 190 tentados. Em 2021, foram 154 consumados e 181 tentados. Já em 2022, até o mês de agosto (último cujos dados estão disponíveis), estavam contabilizados 114 feminicídios consumados contra 124 tentados.

Os boletins divulgados ao longo desses quase três anos de pandemia, retratam significativo aumento dos crimes contra mulheres, especialmente no primeiro ano do isolamento social. De acordo com boletim divulgado pelo Fórum de Segurança Pública, no ano de 2021, ocorreram um total de 1.319 feminicídios no país, recuo de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano anterior.

No total, foram 32 vítimas de feminicídio a menos do que em 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021), sendo que os dados comparativos demonstram um aumento desses casos, entre os meses de fevereiro e maio de 2020, quando houve maior restrição nas medidas de isolamento social. (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021).

Na tentativa de coibir essas práticas, ante o contexto da pandemia, o Governo Federal buscou adotar algumas medidas emergenciais. Uma delas foi a medida lançada em 15 de abril de 2020, em campanha oficial para a conscientização e o enfrentamento à violência doméstica, através de parceria entre o MMFDH (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) e o Ministério da Cidadania, com o objetivo de incentivar as denúncias de violência contra mulheres, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes. (IPEA, 2020, p. 12).

Ainda que as estatísticas trazidas, por si só, já causem um grande impacto, é importante destacar que muitos casos sequer foram comunicados às autoridades policiais, ou seja, os números coletados pelos órgãos de pesquisa são inferiores a quantidade total de casos ocorridos, especialmente, no âmbito da violência doméstica.

Essa omissão na comunicabilidade das ocorrências às autoridades deriva de uma série de fatores sociais, e gera o fenômeno criminológico das cifras negras, o qual será comentado a seguir.

### **3 - CIFRAS NEGRAS, VITIMOLOGIA E OUTROS ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS**

Conforme adiantado no item acima, muitos crimes não chegam ao conhecimento das autoridades policiais. Seja por medo de sofrer retaliação dos agressores, seja por crença na ineficácia do sistema de justiça criminal, ou ainda por receio de sofrer preconceito da comunidade, um grande número de ocorrências de infrações penais praticados contra mulheres não é noticiado. Ademais, reconhece-se que a violência contra a mulher possui raízes culturais, relacionadas ao papel de subordinação que lhe foi atribuído historicamente. (GONÇALVES, 2016, p.40).

A Criminologia, que é uma ciência autônoma ao Direito Penal, cujo escopo de estudo abarca o crime, o criminoso, a vítima e o controle social, desenvolveu estudos a respeito desse tema. A partir das obras de autores como Edwin H. Sutherland e Adolphe Quetelet, foi moldado o conceito de cifras criminológicas.

Quetelet, tratou dos crimes que não eram noticiados às autoridades, gerando o conceito de cifras negras, por meio de seus estudos na denominada Escola Cartográfica de Criminologia.

Diante desse contexto de omissão, as ciências criminológicas vêm buscando, ao longo dos anos, compreender os motivos que justificam essa incomunicabilidade. Dentre as possíveis causas, está a violência institucional ao qual a mulher está submetida. Segundo Vera Andrade, existem dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero). (ANDRADE, 1997, p. 46 -47).

Diante desse contexto, outra justificativa possível seria a própria forma como o Estado trata as vítimas, não respeitando aspectos básicos da dignidade da pessoa humana e reforçando a vitimização secundária.

Não obstante, os estudos criminológicos se ampliaram. No que tange a ciência da Vitimologia, que põe a vítima no centro da discussão, a Criminologia preconiza que há três esferas de vitimização, a saber: primária, secundária e terciária. A primária, quando, de fato a vítima sofre a ação delituosa; a secundária, momento em que, em busca do suporte dos órgãos públicos, a vítima não encontra tratamento digno no Sistema de Justiça Criminal (o que engloba as Polícias e o Judiciário); e o terciário, que ocorre por meio de ações de isolamento ou rechaçamento a qual a vítima fica submetida pela própria comunidade.

Ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social (Lei, Polícia, Ministério Público, Justiça, prisão) que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina (ANDRADE, 1996, p. 46-47).

Nesse sentido, inclusive, a vitimologia, enquanto área do conhecimento autônoma da criminologia, não se restringe ao estudo da vítima do crime, abrangendo o estudo do conjunto das vítimas em diferentes contextos (GONÇALVES, 2016. p.40). Um desses contextos compreende a seara da discussão acerca da violência de gênero e das bases sociais e históricas que tornaram a mulher um indivíduo suscetível à prática de certas violências. Segundo Alessandro Baratta, é a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica. (BARATTA, 1999, p. 21).

Por violência de gênero, entende-se a violência fundada numa suposta superioridade de um sexo biológico sobre outro ou como uma expressão de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, resultante de um processo histórico, sustentado num rígido modelo de relações de dominação. (GONÇALVES, 2016, p. 41).

Todavia, essa preocupação do lugar da mulher ante a violência de gênero é, relativamente recente, na história do Direito Penal e do pensamento criminológico. Por muitos anos, a Criminologia das escolas de pensamento clássicas focou na figura do delinquente, colocando a vítima apenas em um papel secundário, sem olhar para os vieses que o sexo feminino trazia nesse contexto.

Entretanto, com o crescimento das escolas críticas de pensamento criminológico, aliadas a ascensão dos movimentos feministas, a figura da mulher passou a ocupar um papel de destaque na discussão e no fomento de políticas públicas e alterações legislativas para salvaguardar seus direitos. Inclusive, segundo aponta Alessandro Baratta, a partir dos anos mil novecentos e setenta, a posição desigual da mulher no Direito Penal — seja na condição de vítima ou de autora do delito — passou a ser objeto de crescente atenção por parte da criminologia. (BARATTA, 1999, p. 19).

Em continuidade a essa série de transformações, o próprio sistema de justiça criminal passou a voltar seus olhos para as violências de gênero. No Brasil, um marco importante ocorreu com a criação, em 1984, das Delegacias de Mulheres, para receber queixas específicas de violência de gênero, pois elas foram mostrando que os maus tratos e a violência sexual

contra elas (assédio, estupro e abusos em geral) ocorriam muito mais frequentemente do que se pensava. (ANDRADE, 1996, p. 45).

Contudo, ainda que tenham se feito alguns avanços na área, o sistema penal, como um todo ainda não atingiu a excelência na proteção das mulheres pois, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero. (ANDRADE, 1997, p. 47).

#### 4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para repensarmos o cenário da violência contra a mulher e do feminicídio, não basta nos atermos aos avanços do direito. É necessária uma verdadeira revisão das políticas públicas e da postura da sociedade, como forma de prevenção desses crimes.

Ainda que as alterações legislativas, tais como a Lei Maria da Penha, e as alterações atinentes a qualificadora do feminicídio e sua hediondez, representem grandes avanços do ponto de vista jurídico, por si só, não são suficientes para salvaguardar os direitos humanos das mulheres.

Isso porque, o Direito Penal é a *ultima ratio*, isto é, quando o Poder Judiciário é provocado na seara penal, já houve lesão ao bem jurídico, o que é, em si mesmo, inaceitável. Assim, mais importante é prevenir, orientar, educar ou, em outros termos, impedir que se chegue a um trágico desfecho (SCHLOTTFELDT, 2017, p. 11). Inclusive, consideram-se os maus-tratos e a violência como problemas sociais convertidos em problemas jurídicos, na medida em que constituem condutas delitivas. (GONÇALVES, 2016, p. 48).

Mais que isso, em se tratando de feminicídio, tem-se uma questão de Direitos Humanos, por se tratar de uma luta pela existência plena e digna das mulheres enquanto sujeitos de direitos, que carecem de tutela jurídica a nível nacional e internacional. (AMORIM; FREITAS; ARAÚJO, 2021, p. 24).

Para modificar, o cenário da violência de gênero, é necessária a coalisão de forças institucionais/estatais, com a própria sociedade civil; iminente a transformação do pensamento androcêntrico ou, ainda, nas palavras de Alessandro Baratta: “a estrada rumo ao desenvolvimento humano e à democracia é a da sinergia, não a da fragmentação de lutas”.

As estratégias devem ser adotadas tanto por iniciativa do Governo Federal, quanto das lideranças locais. Inclusive, no Estado de Minas Gerais, há um canal específico para atendimento às mulheres, qual seja a Superintendência de Enfrentamento à Violência contra Mulheres da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Nesse sentido, fundamental que se promova a efetiva atenção à vítima, englobando o, o estudo e a pesquisa, para dimensionar e conhecer melhor o objetivo, a adaptação da legislação a uma nova abordagem, e o apoio, assistência e proteção. (KOSOVSKI, 2012, p. 80). Desse modo, tratar o tema com clareza, inclusive por meio de ensaios de revisão bibliográfica como o presente, são algumas das estratégias possíveis de combate à violência de gênero, na busca de se evitar o cometimento de infrações penais como a violência doméstica e o seu grau mais feroz, que é o feminicídio.

#### REFERÊNCIAS

AMORIM, Allana Ester Lopes; FREITAS, Claudiana de Lima; ARAUJO, Iasmin Barbosa. **Femicídio e pandemia por COVID-19 no Brasil: uma análise à luz dos direitos humanos das mulheres.** Revista do Ceam, v.7, n.2, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadoceam/article/view/40726/32727>

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** Revista Sequência, estudos jurídicos e políticos, Vol. 18, Nº. 35, 1997, págs. 42-49. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818287>

\_\_\_\_\_. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?** Revista Sequência, estudos jurídicos e políticos, Vol. 17, Nº. 33, 1996, págs. 87 - 114. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>  
 BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369471/mod\\_folder/content/0/CAMPOS%2C%20Carmen%20Hein%20de.%20Criminologia%20e%20Feminismo%20%281%29.pdf?forcedownload=1](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/369471/mod_folder/content/0/CAMPOS%2C%20Carmen%20Hein%20de.%20Criminologia%20e%20Feminismo%20%281%29.pdf?forcedownload=1)

BRASIL. Decreto – Lei nº 26848/1940 (Código Penal)

BRASIL. Decreto – Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal)

BRASIL. Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)

CASTRO, David Campos. **A distinção entre femicídio e feminicídio no debate acerca da lei n. 13.104/2015 e suas implicações para indivíduos transexuais.** Boletim IBCCRIM. n. 299, v. 25, 2017. p. 18-19

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Volume Único – Parte Especial.** Salvador: Juspodivm, 2021.

FORUM NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil.** 3ª Edição, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/infografico-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3-3.pdf>

\_\_\_\_\_. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19.** 3ª Edição, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>

\_\_\_\_\_. **Violência contra mulheres em 2021.** 3ª Edição, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª edição. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Violência contra a mulher: contribuições da Vitimologia. Sistema Penal e Violência.** v. 8, n. 1, p. 38-52 – janeiro-junho, 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/2371>

GOMES, Luiz Flávio e GARCÍA, Pablos de Molina, Antonio. **Criminologia**, 4ª. ed. rev, at. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional de Saúde: Acidentes, violências, doenças transmissíveis, atividade sexual, características o trabalho e apoio social.** IBGE: 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Políticas Públicas e violência baseada no gênero durante a pandemia da COVID-19: ações presentes, ausentes e recomendadas.** IPEA, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10100#:~:text=A%20proposta%20desta%20nota%20t%C3%A9cnica,de%20g%C3%AAnero%20durante%20tempos%20de>

**\_\_Atlas da Violência.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>

KOSOVSKI, Ester. **Cidadania, Direitos Humanos e Vitimologia. Estudos críticos sobre o sistema penal.** p. 77-93. Disponível em: <http://ibccrim.vpn.acelerati.com.br:5180/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=89937&iIndexSrv=1>

LEÃO, Lucas Antunes. **A criminalização do feminicídio no Brasil: Aspectos históricos, legais e doutrinários.** Revista de direito da Universidade FUMEC. n. 2, v. 14, 2019. p. 188 - 216

MACHADO, Isadora Vier. **Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política.** Revista de sociologia da USP. n. 1, v. 30, 2018. p. 283-304

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sócio jurídica do fenômeno no Brasil.** Revista da EMERJ. n. 72, v. 19, 2016. p. 140-167

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **As implicações da nova lei n. 13.827/2019: aplicação das medidas protetivas no âmbito da lei Maria da Penha por delegado de polícia ou por policiais.** Revista jurídica: Sage/Síntese. n. 500, v. 68, 2019. p. 77-84

PASINATO, Wania. **"Femicídios" e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu (37), julho-dezembro de 2011: 219-246. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/abstract/?lang=pt>

PENTEADO, Nestor Sampaio; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2021.

RANGEL, Francisco Roberto. **A Vitimologia. Cidadania e Justiça: revista do curso de direito de Ituiutaba. n. 2, v. 1, 1998. p. 17.** Disponível em <<http://ibccrim.vpn.acelerati.com.br:5180/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=78558&iIndexSrv=1>>.

SCHLOTTFELDT, Shana. **Femicídio, feminicídio e o entendimento dos operadores do direito brasileiro ao tratar a morte de mulheres em razão do gênero.** Boletim IBCCRIM. n. 291, v. 25, 2017. p. 09-11

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Vítimas de feminicídios.** Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contra-a-mulher>

**\_\_Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**  
Disponível em: <http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contra-a-mulher>